



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A Comissão Europeia aprovou, em 8 de fevereiro de 2022, o mapa português dos auxílios com finalidade regional para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2027, considerando preencher as condições estabelecidas nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, adotadas em 19 de abril de 2021.

Em linha com aquela aprovação e, bem assim, nos termos do Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de julho, procede-se à prorrogação por dois anos, até final de 2023, da data-limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira ao abrigo do regime fiscal consagrado no artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), em linha com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, na redação atualmente em vigor, que limita o respetivo período de aplicação até 31 de dezembro de 2023.

Por fim, em consonância com o estipulado na Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, determina-se ainda que a produção de efeitos da prorrogação acima referida tem lugar desde 1 de janeiro de 2022, permitindo que os licenciamentos efetivados desde aquela data relevem para efeitos do regime fiscal previsto no artigo 36.º-A do EBF.

Em face do exposto, propõe-se um aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª, nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 240.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **36.º-A**, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

[...]

- 1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de **2023**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].

[...]»

[...]

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Artigo 261.º

Norma revogatória e de produção de efeitos em matéria fiscal

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As alterações ao artigo 1.º, 2.º, 7.º, 25.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento, **bem como ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios fiscais**, produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2022.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,